

CUIDADO É FUNDAMENTAL

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Escola de Enfermagem Alfredo Pinto

Anais do VII fórum nacional de mestrados profissionais em enfermagem

RESUMO

Cartilha de orientação para avós idosos do Ministério Público do Estado da Paraíba vítimas de alienação parental

Angelini Gurgel Bello Butrus¹; Robson Antão de Medeiros²

Linha de Pesquisa: Políticas e Práticas na Atenção à Saúde e Envelhecimento.

Introdução: Desde antigamente até a atualidade, o conceito familiar vem evoluindo gradativamente no decorrer dos anos em virtude do aparecimento de novas estruturas de família, suscitando com este avanço novos debates e questionamentos, em particular, os realizados por um dos membros da família que não aceita a dissolução do vínculo. Esta preocupação parte de estudos sobre o comportamento dos filhos diante da separação dos pais, em que em alguns casos, há filhos que apresentam comportamentos de rejeição injustificada perante um de seus genitores. Neste sentido, a partir destas observações foi introduzido estudos sobre a Síndrome da Alienação Parental. Denomina-se alienação parental, a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos seus genitores ou por qualquer pessoa que tenha a autoridade, guarda ou vigilância sob estes, com o objetivo de induzi-los comportamentos de repúdio aos avós idosos, causando-os prejuízos à manutenção de vínculos com seus netos (JECKEL NETO, 2000). Com o passar dos anos, em decorrência do grande número de casos, surge no Brasil a Lei nº 12.318/2010, denominada de Lei de Alienação Parental, para tratar especificamente desse aspecto, a fim de tutelar e coibir tais práticas destes atos. Assim, para que a hipótese de uma nova interpretação do artigo 2º, da Lei de Alienação Parental ocorra, ou seja, para que haja a aplicação da Lei de Alienação Parental ao Idoso, é imprescindível que todos os elementos normativos estejam presentes com o escopo de caracterizar a conduta ensejadora do

¹Advogada. Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia; Grupo Internacional de Pesquisas em Envelhecimento e Representações Sociais- GIEPERS; E-mail: angelinigbb@hotmail.com.

²Professor do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia da Universidade Federal da Paraíba.

afastamento do idoso da convivência, com os demais familiares e desta forma evite a produção de prejuízos afetivos, psicológicos e sociais. Para avós idosos e vítimas de alienação parental é importante esclarecer seus direitos à convivência com seus familiares, resguardados como forma de promover sua dignidade e proteção integral que pode ser efetivado com o disposto no texto constitucional. Vale destaque o artigo 229 da Constituição Federal, que traz um dever específico da família ao dispor, que: *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*. Esta previsão constitucional indica que tanto os pais quanto os filhos possuem o dever fundamental de assistência mútua, isto é, um *dever de dupla face* (FACHIN, 1997: 88) decorrente do princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que a alienação parental ocorre com frequência com idosos e que, a legislação vigente não tem alcançado essa camada da população. Para tanto, se pode recorrer a aplicação analógica da Lei 12.318/2010, de Combate à Alienação Parental, editada no dia 26 de agosto de 2010, para a população idosa, em situação de vulnerabilidade. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) constitui a principal lei protetiva para pessoa idosa embora não prevê a hipótese de alienação parental, sendo necessária, utilizar como recurso a aplicação da Lei nº 12.318/2010 por analogia. Este fato tanto ocorre na população infanto-juvenil, quanto na população idosa por se caracterizarem em situação de vulnerabilidade e que são amparadas pelo princípio da proteção integral. Para que, atos de alienação parental ocorram se deve, em uma situação de separação judicial, estabelecer a guarda, que tem previsão no ordenamento jurídico na Lei 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, com seus efeitos e os respectivos processos, e dá outras providências, como: Lei 10.406/02 (Código Civil) e na Lei 8.069/90: Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. A guarda é o instituto através do qual alguém, parente ou não, assume a responsabilidade sobre um menor ou uma pessoa idosa passando a ter a obrigação de zelar por estes, além de proporcionar assistência material, educacional, moral e espiritual. Uma vez definida a guarda é imperiosa a determinação do direito à visitação, sendo estas conferidas a vínculos socioafetivos significativos, para melhor bem-estar dos netos para com os avós idosos (Art. 1.584 do Código Civil, art. 227 da Constituição Federal de 1988; Arts. 1º, 6º e 15 do ECA). Apesar do Código Civil não fazer qualquer referência à visitação por parte dos avós, esta decorreria dos ditames do ECA e da Constituição Federal de 1988. Não se pode olvidar que o idoso, além do direito de visitar, tem também o direito de ser visitado. Destaca-se ainda, outro ponto de relevo que é o direito do idoso de ser visitado por seus

descendentes, que merece ser sempre lembrado, porquanto todos os argumentos que fundamentam o direito da criança e do adolescente de serem visitados, a fim de que tenha um desenvolvimento pessoal, físico e mental satisfatórios, mormente com amplo afeto de seus familiares - avós, bisavós, tios, primos, irmãos, entre outros são simétricos para evidenciar o direito da pessoa idosa, uma vez que, para que sua velhice seja tranquila e segura, em que o vínculo afetivo com seus familiares é imprescindível, invocando-se o necessário contato com os filhos, netos bisnetos, irmãos, genros, noras, enfim, das pessoas que lhe são fraternas e estimadas (DINIZ, 2011). A Lei nº12.318/2010 - Lei da Alienação Parental, com foco para pessoa idosa é importante ser estudada em razão do Estatuto do Idoso (Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003) ser a principal lei de proteção aos idosos, não prevê a conjectura de alienação parental, que é vital para o combate de tão nefasta prática, em que se recorre a aplicabilidade da Lei nº12.318/2010 por analogia, problema este de caráter social oriundo do direito de família, ressaltando que, para a sociedade não é um tema novo, contudo, para o nosso ordenamento, sim (DIAS, 2010). A Alienação Parental, por constituir uma forma de abuso emocional. Neste sentido, ainda é mais fácil e rápido reconhecer como abusos físicos os sexuais e os maus-tratos, porém, a alienação parental, por ser um abuso moral não é menor e, menos grave; constitui crime, em que o alienador será punido; pode acontecer de o juiz procurar encontrar uma maneira de proteger os avós idosos, e adotar, por exemplo, advertências, multas, fixar um endereço para àqueles que mudam frequentemente, inverter a guarda e/ou suspender o poder familiar do menor, entre outras ações. É importante que as pessoas idosas e a sociedade atual tenham conhecimento sobre, como ocorre e quais consequências na vida pessoal, em específico, a influência negativa na saúde do idoso frente à alienação parental. O idoso, vítima de alienação parental, pode ocorrer quando o seu curador (filhos ou terceiros), tenta manipulá-lo para afrontar sua boa e pacífica convivência com os demais membros do núcleo familiar, objetivando interesses financeiros ou pessoais. Nestes casos é possível a aplicação das normas previstas na Lei 12. 318/2010. Contudo, menores atenções não merecem os nossos idosos, que, comumente, permanecem isolados do contato familiar e social, vítimas também de alienação parental. Na falta de uma lei específica é de se usar a Lei 12.318/2010, por analogia, para proteger-se a população idosa, a quem tanto devemos. Para tanto este estudo tem os objetivos de: avaliar o conhecimento dos avós idosos sobre a alienação parental e adaptar a cartilha do Ministério Público, do Mato Grosso para Ministério Público do Estado da Paraíba, sobre orientação aos avós idosos vítima de Alienação Parental e adaptar uma cartilha adotada pelo Ministério Público do Mato Grosso para o idoso.

Método: O estudo será de natureza exploratória de abordagem qualitativa, subsidiado na judicialização, junto ao Ministério Público da Paraíba, no município de João Pessoa, Paraíba. **Resultados e Discussão:** Os dados serão compilados de arquivos do Ministério Público, para um levantamento número de idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, de ambos os sexos, que recorreram ao Ministério Público, sofrendo Alienação Parental. Em seguida, os dados serão digitados para serem analisados e discutidos em atendimento aos objetivos propostos, para em seguida adaptar uma cartilha do Ministério Público, do Mato Grosso para Ministério Público do Estado da Paraíba. **Conclusão:** A partir dos dados coletados serão apresentados com destaque às motivações dos ajuizamentos junto ao Ministério Público e a adaptação de uma cartilha informativa sobre judicialização em saúde à pessoa idosa, junto ao Ministério Público.

Referências

1. BARBEDO, Cláudia Gay. A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança. Porto Alegre: IBDFAN Letra & Vida, 2012.
2. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
3. BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012a [Internet]. [citado em 2014. Fev. 27]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. 109 Frankl. Acesso em: 25 de Janeiro de 2016.
4. BRASIL. Senado. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1998.
5. DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais - RT, 2010.
6. DINIZ, FERNANDA PAULA. Direitos dos Idosos na perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 152 -155, 2011.
7. JECKEL NETO, E. Gerontologia biomedical: uma perspectiva inovadora. II Encontro das Universidades. III Fórum Permanente da Política Nacional do Idoso. Recife, 2000, PP.13-25.
8. LEME LEG. A gerontologia e o problema do envelhecimento. Visão histórica. In: Papaléo Netto M (ed). Gerontologia. São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte: Atheneu, 1996, pp. 13-25.
9. LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
10. LIMA-COSTA, M.F.; VERAS, R. Saúde pública e envelhecimento. Cad Saúde Pública, v.19, p.700-1, 2003.

11. PINHEIRO, R., et al. Demanda em saúde e direito à saúde: liberdade ou necessidade? Algumas considerações sobre os nexos constituintes das práticas de integralidade. In: Pinheiro R, Mattos RA (Org). Construção social da demanda. Rio de Janeiro, 2010.
12. PY, L. Tratado de geriatria e gerontologia. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2006.
13. Brasil. TJ - MT. Cartilha de alienação parental. (www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.../Cartilha%20Alienacao.pdf).
14. _____. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 1988.
15. _____. Lei nº10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
16. _____. Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art.236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.
17. _____. Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.
18. _____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
19. _____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.